

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : [REDACTED]  
**ADVOGADO** : NEILMA PEREIRA DE LIMA - SP214153  
**RECORRIDO** : LOJAS [REDACTED]  
**ADVOGADOS** : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255  
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

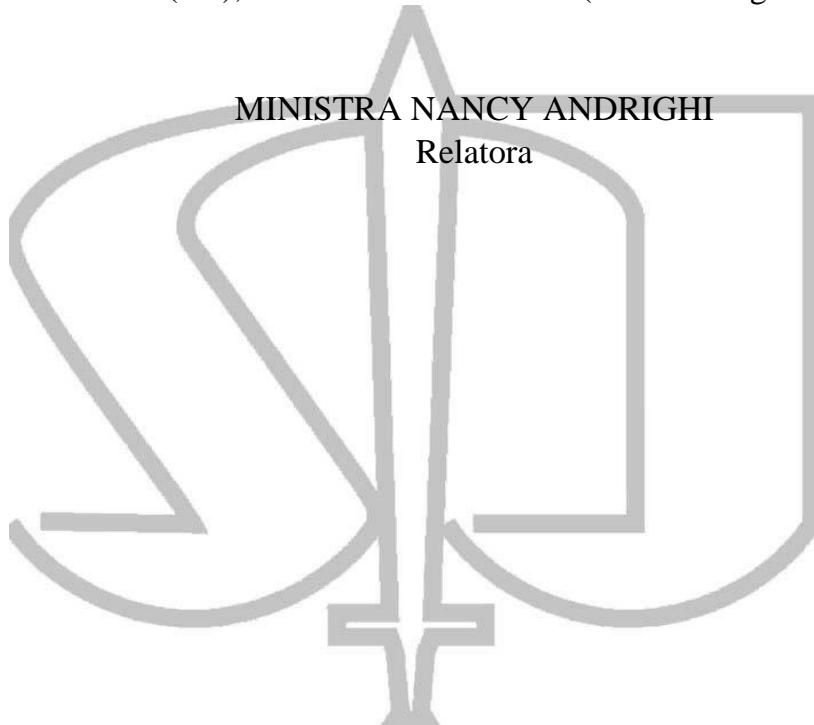
1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.
2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.
5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.
6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.
7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

# Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : [REDACTED]  
**ADVOGADO** : NEILMA PEREIRA DE LIMA - SP214153  
**RECORRIDO** : LOJAS [REDACTED]  
**ADVOGADOS** : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255  
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED], com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** declaratória c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em desfavor de LOJAS [REDACTED], devido à inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, por dívida supostamente inexigível.

Recebida a inicial, foi deferida à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de multas por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos, e, ainda, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 169):

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPRA E VENDA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -IMPROCEDENTE - IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA - DÉBITO EXIGÍVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA -APELAÇÃO NÃO PROVIDA”*

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados.

# Superior Tribunal de Justiça

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 1.022 do CPC/2015, 6º e 14 do CDC, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50, 17 e 18 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) o objeto da controvérsia é o valor do suposto débito lançado no cadastro restritivo, e não a existência de relação jurídica entre as partes; (ii) invertido o ônus da prova, cabia à recorrida demonstrar a regular contratação dos serviços que deram origem à dívida, especialmente os seguros residencial e de proteção contra perda e roubo, nos valores de R\$ 6,95 e R\$ 1,70, respectivamente; (iii) a revogação da gratuidade de justiça apenas é cabível quando comprovada a condição da parte de suportar as despesas do processo; (iv) não houve litigância de má-fé, mas sim o exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente.

**Prévio exame de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso especial.

É o relatório.

<b>RELATORA</b>	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: [REDACTED]
ADVOGADO	: NEILMA PEREIRA DE LIMA - SP214153
RECORRIDO	: LOJAS [REDACTED]
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255 HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação ao pagamento de multas por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

# **Superior Tribunal de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1)**

## **I – Da violação do art. 1.022 do CPC/2015**

1. O acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação por meio do recurso de apelação, tendo se manifestado expressamente sobre a regularidade da dívida assumida pela recorrente, a caracterização de litigância de má-fé e a revogação do benefício da gratuidade de justiça.

2. Na verdade, a pretexto da ofensa ao art. 1.022 do CPC, a recorrente demonstra seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, com o intuito de fazer prevalecer o seu entendimento sobre a matéria, o que, conforme a pacífica jurisprudência deste órgão julgador, não autoriza a oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 03/05/2016 e REsp 1.434.508/BA, 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 04/06/2014).

3. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

## **II – Do reexame de fatos e provas**

4. Alega a recorrente que o objeto da controvérsia não é a existência de relação jurídica entre as partes, mas sim o valor do suposto débito lançado no cadastro de proteção ao crédito, com a inclusão de parcelas a título de seguro residencial e seguro contra perda e roubo. Ademais, sustenta que cabe à recorrida comprovar a contratação desses serviços, tendo lugar a inversão do ônus da prova.

5. Contudo, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que concerne à demonstração da regularidade da cobrança, demandaria desta Corte o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

6. Igualmente, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por parte da recorrente, em razão da alteração da verdade dos fatos, também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que constitui questão afeta ao universo dos fatos e provas que permeiam a demanda, cujo exame é de competência exclusiva das instâncias ordinárias. No mesmo sentido, veja-se o REsp 1.102.756/SP (3<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJe de 03/12/2012).

7. Destarte, resta prejudicada a verificação da suposta violação dos arts. 6º e 14 do CDC, 17 e 18 do CPC/73.

## **III – Da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 4º, 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50)**

8. Quanto ao cerne da insurgência recursal, observa-se que a sentença, no que foi mantida pelo acórdão recorrido, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido à recorrente, devido ao reconhecimento da litigância de má-fé. Consoante entendeu o Tribunal de origem, “*tal benefício não se mantém com a verificação da conduta maliciosa tida pela*

# Superior Tribunal de Justiça

*autora”, consistente na “temerária distorção de fatos que restaram razoavelmente apurados na fase de cognição, em detrimento da seriedade que se espera na conduta das partes” (e-STJ fl. 171).*

9. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, em diversas passagens, repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

10. Não se admite, destarte, que o processo seja utilizado pelas partes de forma abusiva, em frontal contrariedade ao dever de probidade que se impõe a todos aqueles que se socorrem à jurisdição. A conduta do litigante de má-fé deve ser sumariamente rechaçada pelos órgãos jurisdicionais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

11. Consoante destacou o i. jurista Alfredo Buzaid na exposição de motivos do CPC/1973, “*posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do Direito e a realização da Justiça*”.

12. Dentre as normas de ordem pública que regulam a conduta das partes no processo, os artigos 16 a 18 do CPC/73 (com correspondência nos arts. 79 a 81 do CPC/15) dispõem sobre a litigância de má-fé. Enquanto o artigo 17 apresenta rol descritivo dos atos tipificados pelo legislador como atos de má-fé, os artigos 16 e 18 preveem as sanções aplicáveis ao *improbus litigator*.

13. Desses dispositivos, extrai-se que são três as espécies de sanções

# Superior Tribunal de Justiça

aplicáveis ao litigante de má-fé: *(i)* multa não superior a 1% do valor da causa (na vigência do CPC/2015, a multa varia entre 1 a 10% do valor da causa); *(ii)* indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, a título de perdas e danos; *(iii)* condenação nos honorários advocatícios e despesas processuais.

14. Importa anotar que essas verbas, de predominante natureza punitiva, compõem rol taxativo, que não admite ampliação pelo intérprete. Com efeito, cuidando os artigos 16 a 18 do CPC/1973 de restrições ao exercício do direito de ação, devem eles ser interpretados restritivamente, sem a inclusão de sanções não previstas pelo legislador.

15. Nesse contexto, tem-se que, apesar de reprovável, a conduta desleal de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente previstas no texto legal, acima enumeradas.

16. E não poderia ser diferente. O benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – está sujeito, exclusivamente, à demonstração da incapacidade da parte de suportar os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, consoante preconiza o art. 2º da Lei 1.060/50, vigente à época da prolação da sentença. A revogação do benefício, consequentemente, pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, não estando atrelada à eventual conduta improba da parte no processo.

17. Preenchido os requisitos legais, é assegurada à parte necessitada a gratuidade de justiça, ainda que apenada com as sanções decorrentes da litigância de má-fé, ante a autonomia dos institutos.

18. Cabe anotar que não se está a afirmar que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem à sua disposição um “salvo conduto” para agir

# Superior Tribunal de Justiça

ao arreio da ética e da lealdade processual.

19. Ainda na vigência integral da Lei 1.060/50 e do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte consolidou a orientação de que “*a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide*” (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, 4ª Turma, DJe de 16/11/2009). Este mesmo entendimento foi acolhido pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, que, no parágrafo quarto do art. 98, dispõe que “*a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”.

20. Assim, em conclusão, a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e, tampouco, exonera o beneficiário do pagamento das penalidades processuais. Condenado o assistido às penas previstas no art. 18 do CPC/73 (art. 81 do CPC/15), continua ele auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador.

Forte nestas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter o benefício da gratuidade de justiça concedido à recorrente, observando-se que não está a parte desobrigada de pagar as sanções por litigância de má-fé fixadas pelo juiz do 1º grau de jurisdição.

Em razão de sua sucumbência, mantém-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, verbas cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0066245-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.193 / SP

Números Origem: 10354811920148260001 20160000273608 20160000524599

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO  
DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	NEILMA PEREIRA DE LIMA - SP214153
RECORRIDO	:	LOJAS [REDACTED]
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255 HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# **Superior Tribunal de Justiça**

Documento: 1675911 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/02/2018

Página de 10

